



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 91, DE 2011

Altera o art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, para restabelecer o fuso horário do Estado do Acre.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....  
c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de *Greenwich* ‘menos quatro horas’, compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia e de Roraima;

.....  
e) o quarto fuso, caracterizado pela hora de *Greenwich* ‘menos cinco horas’, compreende o Estado do Acre.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) de sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a restabelecer o fuso horário aplicável ao Estado do Acre, alterado pela Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008. A população daquela unidade da Federação na consulta popular convocada pelo Decreto Legislativo nº 900, de 1º de dezembro de 2009, manifestou desejo de retornar para o fuso horário anterior ao estabelecido pela referida Lei.

O referendo ocorreu no dia 31 de outubro de 2010 e o seu resultado foi proclamado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre e homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na consulta, 184.478 eleitores votaram “não” à alteração efetivada na Lei nº 11.662, de 24 de abril de 2008, enquanto 139.891 votaram “sim”. Computados apenas os votos válidos, 56,87% dos eleitores votaram “não” e 43,13% dos eleitores votaram “sim”.

A necessidade da edição de uma nova lei para dar eficácia ao resultado do referendo surge do entendimento da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa sobre a matéria, após duas reuniões de debate sobre a Consulta nº 1, de 2011. Ficou acordado, por ter sido relator do vencido da proposição, que eu apresentaria o projeto e todos os membros da Comissão com o apoio da Liderança do Governo procurariam dar celeridade na sua tramitação.

A referida Consulta foi encaminhada pelo Senhor Presidente do Senado Federal, inquirindo sobre as providências a serem tomadas pelo Congresso Nacional, tendo em vista o resultado do referendo.

De forma a solucionar definitivamente a controvérsia sobre a alteração no fuso horário do Estado do Acre, por meio de lei em sentido formal e material, confiamos na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES

**DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913.**

**Determina a hora legal**

**O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:** Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O território da Republica fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos duas horas', comprehende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', comprehende todo o litoral do Brasil e os Estados interiores (menos Mato Grosso e Amazonas), bem como parte do Estado do Pará delimitada por uma linha que, partindo do monte Grevaux, na fronteira com a Guiana Francesa, vá seguindo pelo alveo do rio Pecuary até o Javari, pelo alveo deste até o Amazonas e ao sul pelo leito do Xingu até entrar no Estado de Mato Grosso;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos três horas', comprehende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alinea 'c' deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora media de Greenwich 'menos quatro horas', compreenderá o Estado do Pará a W da linha precedente, o Estado do Mato Grosso e a parte do Amazonas que fica a E de uma linha (circulo máximo) que, partindo de Tabatinga, vá a Porto Acre;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de **Greenwich** 'menos quatro horas', comprehende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008) (Vigência)

d) o quarto fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos cinco horas', compreenderá o território do Acre e os cedidos recentemente pela Bolívia, assim como a área a W da linha precedentemente descrita. (Revogado pela Lei nº 11.662, de 2008)

d) (revogada). (Redação dada pela Lei nº 11.662, de 2008)

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA  
*Pedro de Toledo*

\* Publicado no **DSF** em 17-3-2011.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; e de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 49, incisos I e II, do Regimento Interno).